



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 9 de março de 2018

Número 49

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 13/2018:

Estabelece medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental entre 17 e 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, procedendo à primeira alteração da Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro . . . . . 1238

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2018:

Autoriza a constituição da AICIB — Agência de Investigação Clínica e Inovação Biomédica . . . 1244

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2018:

Aprova as orientações estratégicas para a criação de uma unidade de saúde para o tratamento de doentes com cancro com recurso a terapias de feixes de partículas de elevada energia. . . . . 1246

#### Declaração de Retificação n.º 9/2018:

Retifica o Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, que altera o regime contributivo dos trabalhadores independentes, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro de 2018. . . . . 1250

### Planeamento e das Infraestruturas

#### Portaria n.º 72/2018:

Define os termos em que a entidade adjudicante pode exigir rótulos e relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova . . . . . 1251

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 13/2018

de 9 de março

**Estabelece medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental entre 17 e 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, procedendo à primeira alteração da Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei altera a Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro, alargando o seu objeto e âmbito aos concelhos afetados pelos incêndios florestais de 15 e 16 de outubro de 2017.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro

O artigo 1.º da Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A presente lei estabelece:

a) Medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017, nos concelhos de Pedrógão Grande, Castanheira de Pera, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertã;

b) Medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos em 15 e 16 de outubro de 2017 nos concelhos identificados no anexo 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2018, de 10 de janeiro;

c) Medidas urgentes de reforço da prevenção e combate a incêndios florestais.

2 — A presente lei estabelece ainda a aplicabilidade do regime nela previsto aos concelhos afetados por incêndios florestais em 2017, nos termos dos n.ºs 6 e 7.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — O alargamento previsto nos n.ºs 2 e 5 é realizado tendo presente o impacto excecional dos incêndios florestais, cujas consequências afetem de forma significativa:

a) A vida ou a integridade física, o património ou os rendimentos dos habitantes de um ou vários concelhos;

b) As atividades económicas principais de um ou vários concelhos;

c) As redes viárias, os recursos naturais ou o património natural dos municípios afetados.

7 — Para efeitos de ponderação do impacto referido no número anterior são considerados como critérios a extensão de área ardida, o número de vítimas registado,

o montante global estimado dos danos sofridos pelas vítimas do incêndio e pelos municípios afetados, ou o facto de ter havido recurso ao Fundo de Emergência Municipal, considerando ainda os apoios necessários, sem prejuízo de outros que se mostrem adequados e dos apoios já atribuídos.»

#### Artigo 3.º

##### Alteração ao título da Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro

O título da Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro, é alterado passando a ser o seguinte: «Estabelece medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental entre 17 e 24 de junho de 2017 e 15 e 16 de outubro de 2017, bem como medidas urgentes de reforço da prevenção e combate a incêndios florestais».

#### Artigo 4.º

##### Republicação

A Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro, com a redação dada por esta lei, é republicada em anexo que dela faz parte integrante.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 28 de fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 5 de março de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

#### ANEXO

(republicação da Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro)

**Estabelece medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental entre 17 e 24 de junho de 2017 e 15 e 16 de outubro de 2017, bem como medidas urgentes de reforço da prevenção e combate a incêndios florestais.**

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — A presente lei estabelece:

a) Medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017, nos concelhos de Pedrógão Grande, Castanheira de Pera, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertã;

b) Medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos em 15 e 16 de outubro de 2017 nos concelhos identificados no anexo 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2018, de 10 de janeiro;

c) Medidas urgentes de reforço da prevenção e combate a incêndios florestais.

2 — A presente lei estabelece ainda a aplicabilidade do regime nela previsto aos concelhos afetados por incêndios florestais em 2017, nos termos dos n.ºs 6 e 7.

3 — As medidas estabelecidas pela presente lei abrangem o apoio às vítimas dos incêndios em matéria de saúde, habitação, acesso a prestações e apoios sociais de caráter excecional, proteção e segurança, reposição do potencial produtivo e mecanismos céleres de identificação das perdas e de indemnização às vítimas dos incêndios, assegurando a adequada articulação entre as entidades e as instituições envolvidas.

4 — As medidas previstas na presente lei não prejudicam as já tomadas, nomeadamente, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2017, de 12 de julho, nem a adoção de quaisquer outras que se revelem adequadas e necessárias ao apoio às vítimas dos incêndios e à prevenção e combate aos incêndios, nem excluem a responsabilidade decorrente de contratos de seguro.

5 — O Governo pode, em situações devidamente fundamentadas, alargar a aplicação das medidas previstas na presente lei a outros concelhos afetados por incêndios florestais.

6 — O alargamento previsto nos n.ºs 2 e 5 é realizado tendo presente o impacto excecional dos incêndios florestais, cujas consequências afetem de forma significativa:

a) A vida ou a integridade física, o património ou os rendimentos dos habitantes de um ou vários concelhos;

b) As atividades económicas principais de um ou vários concelhos;

c) As redes viárias, os recursos naturais ou o património natural dos municípios afetados.

7 — Para efeitos de ponderação do impacto referido no número anterior são considerados como critérios a extensão de área ardida, o número de vítimas registado, o montante global estimado dos danos sofridos pelas vítimas do incêndio e pelos municípios afetados, ou o facto de ter havido recurso ao Fundo de Emergência Municipal, considerando ainda os apoios necessários, sem prejuízo de outros que se mostrem adequados e dos apoios já atribuídos.

## Artigo 2.º

### Conceito de vítima

Para os efeitos previstos na presente lei, consideram-se vítimas dos incêndios as pessoas singulares direta ou indiretamente afetadas na sua saúde, física ou mental, nos seus rendimentos ou no seu património, de acordo com o levantamento e validação feita pelos serviços competentes, sem prejuízo do apoio previsto para pessoas coletivas.

## CAPÍTULO II

### Apoios e indemnizações às vítimas dos incêndios

#### SECÇÃO I

#### Apoios

#### Artigo 3.º

##### Acompanhamento pelo Serviço Nacional de Saúde

1 — As vítimas dos incêndios têm direito ao acompanhamento gratuito pelo Serviço Nacional de Saúde, o qual deve ser preferencialmente garantido, de acordo com critérios de proximidade, pelas unidades de cuidados de saúde primários, sem prejuízo do apoio que seja considerado mais adequado no âmbito da pediatria.

2 — O direito previsto no número anterior abrange, designadamente:

a) A isenção de taxas moderadoras;

b) A dispensa gratuita de medicamentos, produtos tópicos e ajudas técnicas;

c) A gratuidade do transporte de doentes para tratamentos, consultas e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

3 — O regime de gratuidade previsto no presente artigo é da responsabilidade do Serviço Nacional de Saúde, devendo o Ministério da Saúde proceder às transferências que se revelem necessárias para o assegurar, designadamente em matéria de transporte de doentes.

4 — Os apoios previstos no presente artigo têm a duração mínima de um ano, podendo, por indicação clínica, ser prorrogados pelo período considerado necessário.

#### Artigo 4.º

##### Apoio psicossocial

1 — As vítimas dos incêndios têm direito ao acompanhamento prioritário por médicos psiquiatras, psicólogos e outros técnicos da área da saúde mental.

2 — O acompanhamento referido no número anterior deve ser assegurado através das unidades de cuidados de saúde primários de cada um dos concelhos atingidos pelos incêndios, em articulação com os departamentos de psiquiatria e saúde mental dos hospitais da respetiva área de referência, sem prejuízo do apoio que seja considerado mais adequado no âmbito da pedopsiquiatria.

3 — No caso das vítimas dos incêndios que não residam nos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, o acompanhamento mencionado no n.º 1 deve ser assegurado através das unidades de cuidados de saúde primários da sua área de residência, que garantem a articulação referida no número anterior.

4 — No caso das vítimas dos incêndios que sejam profissionais das forças e serviços de segurança, bombeiros, proteção civil ou de outras entidades envolvidas no combate aos incêndios e ao socorro e auxílio às populações, o acompanhamento referido no n.º 1 deve ser assegurado pelo Serviço Nacional de Saúde a partir dos respetivos serviços.

### Artigo 5.º

#### Apoio à habitação

As vítimas dos incêndios têm direito ao alojamento temporário, bem como ao apoio à reconstrução ou recuperação das suas habitações, nos termos previstos na presente lei e nos demais instrumentos legais aplicáveis.

### Artigo 6.º

#### Alojamento temporário

1 — O alojamento temporário das vítimas dos incêndios deve garantir as condições adequadas à preservação das suas relações familiares e sociais e ao restabelecimento da normalidade do seu quotidiano.

2 — O alojamento temporário é da responsabilidade da segurança social, que assegura a adequada articulação com as entidades públicas, cooperativas ou sociais.

### Artigo 7.º

#### Reconstrução e recuperação de habitações

1 — As vítimas dos incêndios têm direito ao apoio à reconstrução ou recuperação das habitações atingidas pelos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, nomeadamente nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 81-A/2017, de 7 de julho, e na alínea *a*) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2017, de 12 de julho.

2 — No âmbito do apoio referido no número anterior é prioritária a reconstrução ou recuperação de habitações que constituem residência permanente das vítimas dos incêndios.

3 — A reconstrução ou recuperação deve assegurar a reposição das habitações nas condições urbanísticas e de edificação existentes à data dos incêndios, bem como a melhoria das condições de habitabilidade, conforto e salubridade.

4 — O apoio à reconstrução ou recuperação das habitações abrange a aquisição dos bens móveis necessários à reposição ou melhoria das condições de habitabilidade, conforto e salubridade que existiam à data dos incêndios, designadamente mobiliário, eletrodomésticos e outros equipamentos.

### Artigo 8.º

#### Prestações e apoios sociais de carácter excecional

1 — As vítimas dos incêndios têm direito a prestações e apoios sociais que garantam a reparação dos prejuízos causados pelos incêndios, a manutenção das suas condições de vida e a satisfação dos seus encargos normais e regulares, nos termos da presente lei e da demais legislação em vigor.

2 — As prestações referidas no número anterior abrangem, designadamente, a atribuição dos seguintes apoios, complementos e subsídios:

*a*) Uma prestação única de carácter imediato e excecional, a atribuir às famílias que perderam as suas fontes de rendimento;

*b*) Um subsídio mensal complementar, a atribuir aos pensionistas que perderam as suas fontes complementares de rendimento;

*c*) Um apoio social complementar, a atribuir aos familiares das vítimas mortais, tendo em consideração a sua situação familiar e de carência económica, sem prejuízo das prestações e dos demais apoios legalmente previstos;

*d*) Outros apoios sociais, de natureza eventual e excecional, de carácter pecuniário ou em espécie, a atribuir em situações de comprovada carência económica.

3 — A atribuição das prestações e apoios sociais referidos nos números anteriores deve ter em consideração:

*a*) A necessidade de compensar a perda total ou parcial de fontes de rendimento, primárias ou complementares, em resultado dos incêndios;

*b*) A possibilidade de conjugação de prestações sociais de diferente natureza, com ou sem natureza contributiva;

*c*) A possibilidade de atribuição de complementos específicos nos casos em que já exista atribuição de prestações sociais;

*d*) A definição de prazos de atribuição adequados às necessidades dos beneficiários, sem prejuízo de eventuais prorrogações.

4 — O apoio previsto na alínea *b*) do n.º 2 tem a duração mínima de um ano, devendo ser prorrogado pelo período considerado necessário mediante avaliação da situação económica e social dos seus beneficiários, sem prejuízo de outras regras que prevejam a duração superior dos apoios.

### Artigo 9.º

#### Proteção e segurança das populações

1 — Nos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, as forças e serviços de segurança devem proceder à identificação das medidas necessárias à garantia da proteção e segurança das populações, designadamente o reforço do patrulhamento.

2 — No âmbito do disposto no número anterior deve ser atribuída especial consideração à proteção das populações que vivem em condições de maior isolamento, nomeadamente através dos programas de policiamento de proximidade aplicados no País.

3 — O Governo deve assegurar com a maior brevidade as condições necessárias à concretização das medidas identificadas no presente artigo, designadamente o reforço dos efetivos e das condições de operacionalidade das forças e serviços de segurança.

### Artigo 10.º

#### Restabelecimento do potencial produtivo no setor agroflorestal

1 — O Governo adota as medidas necessárias para assegurar a tramitação célere e o apoio aos projetos apresentados no âmbito da ação 6.2.2, «Restabelecimento do potencial produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), com incidência na área dos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, que cumpram as normas de elegibilidade e sejam selecionados de acordo com os procedimentos em vigor, e que privilegiem as áreas afetadas, sem prejuízo das medidas de simplificação e de agilização dos apoios a pequenos agricultores, reforçando, se necessário, a dotação financeira.

2 — As medidas referidas no número anterior devem abranger os proprietários ou titulares de explorações agrícolas e pecuárias que cumpram os requisitos legais para o efeito, visando investimentos ao nível do capital fixo da exploração, incluindo a reposição de efetivos animais ou a compra de máquinas e equipamentos agrícolas, bem como ao nível do capital fundiário da exploração, incluindo

plantações plurianuais, estufas e outras infraestruturas dentro da exploração.

3 — O montante mínimo de despesa elegível para apoio é definido na portaria referida no n.º 6.

4 — Os níveis de apoio devem prever 100 % da despesa total elegível no caso de os proprietários ou titulares das explorações terem tido, no ano de 2015, um rendimento para efeitos de regime de pagamento base (RPB) inferior a 5000 (euro), quando tal seja compatível com as normas comunitárias aplicáveis ao PDR 2020.

5 — A entidade gestora do PDR 2020 disponibiliza:

a) Em cada um dos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, em articulação com as juntas de freguesia e com as organizações de agricultores, instalações e meios humanos e técnicos para assegurar a todos os proprietários e titulares de explorações afetados o apoio necessário para a elaboração e apresentação das suas candidaturas;

b) O contrato referente à candidatura no prazo máximo de três dias após aceitação da decisão pelo beneficiário, desde que estejam cumpridos por parte deste os requisitos legais para o efeito;

c) Por meio bancário, 30 % do valor do apoio até 15 dias depois de assinado o contrato, sendo o restante valor pago mediante entrega das faturas pelos beneficiários, até 85 % do valor total, sendo paga contra recibo a totalidade das despesas remanescentes nos casos em que tal seja compatível com as normas a que o PDR 2020 está sujeito.

6 — O Governo define, por portaria do membro responsável pela área da agricultura, florestas e desenvolvimento rural, os critérios de apoio, os prazos e os procedimentos para apresentação e decisão das candidaturas, sem prejuízo das competências das demais entidades responsáveis nos termos do Portugal 2020.

#### Artigo 11.º

##### **Restabelecimento do potencial produtivo no âmbito de outras atividades económicas**

1 — O Governo determina os programas de apoio que devem assegurar as disponibilidades financeiras destinadas à reposição da atividade económica das empresas total ou parcialmente afetadas pelos incêndios florestais referidos no n.º 1 do artigo 1.º, nomeadamente no âmbito do Portugal 2020.

2 — O apoio público destina-se, nomeadamente:

a) À reconstrução de edifícios e outras infraestruturas;

b) Aos reequipamentos necessários à retoma das atividades; e

c) A assegurar que as entidades patronais podem continuar a assumir as suas responsabilidades para com os trabalhadores.

3 — O valor do apoio é calculado pelo diferencial entre o valor total do prejuízo verificado e o valor da indemnização devida pelas companhias de seguros aos beneficiários, devendo estes e as respetivas companhias prestar toda a informação necessária neste âmbito, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

4 — No caso das empresas sem seguros contratados é igualmente tomado em consideração o valor da provável indemnização, caso existisse contrato de seguro.

5 — A empresa que receber apoio nos termos do número anterior fica obrigada à contratação de seguro quando

retomar a atividade, sob pena de devolução do apoio ao Estado caso não efetive o referido contrato.

6 — A operacionalização deste processo cabe a uma comissão criada para o efeito por um período de seis meses, prorrogáveis por decisão do Governo.

7 — A comissão prevista no número anterior é composta por representantes dos Ministérios da Economia, do Planeamento e das Infraestruturas e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, por um representante de cada um dos municípios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, por um representante das estruturas empresariais de cada um desses concelhos e por um membro da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro).

#### Artigo 12.º

##### **Parques de receção de salvados**

1 — O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, através do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), e em colaboração com as estruturas de produtores florestais locais e os municípios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, promove a criação de parques de receção de produção lenhosa afetada pelos incêndios mas suscetível de aproveitamento, industrial ou outro, para proceder à sua recolha, corte e transporte, com vista à sua comercialização e consequente redução dos prejuízos verificados.

2 — O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, através dos seus serviços locais e do ICNF, I. P., propõe um preço base para a madeira recolhida tendo em consideração os preços médios praticados na região à data do incêndio, corrigidos por fatores que reflitam a respetiva desvalorização comercial em medida que se revele adequada.

3 — O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural acompanha e promove a comercialização dessa madeira, designadamente através da publicitação de lotes e preços dos salvados recolhidos em jornais regionais e editais e, caso se revele adequado, em plataforma eletrónica criada para o efeito no sítio do Ministério.

#### SECÇÃO II

##### **Indemnizações**

#### Artigo 13.º

##### **Indemnizações da responsabilidade do Estado**

1 — O Estado assume a determinação e o pagamento das indemnizações por perdas e danos patrimoniais e não patrimoniais às vítimas dos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º pelas quais se apure ser total ou parcialmente responsável, sem prejuízo do apuramento de eventuais responsabilidades e do exercício do direito de regresso a que haja lugar, nos termos da lei.

2 — O recurso ao regime de indemnizações previsto na presente lei tem natureza facultativa e não preclui o direito de recurso aos tribunais, nos termos legalmente previstos.

#### Artigo 14.º

##### **Comissão para avaliação dos pedidos de indemnização**

1 — É constituída uma comissão para avaliação dos pedidos de indemnização (CPAPI), decorrente da respon-

sabilidade civil do Estado, relacionados com os incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º

2 — A CPAPI é constituída por três membros, sendo composta por um magistrado, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside, por um médico, a designar pela Ordem dos Médicos, e por um advogado, a designar pela Ordem dos Advogados.

3 — A CPAPI é constituída no prazo de 30 dias contados a partir da entrada em vigor da presente lei, sendo disponibilizados publicamente os respetivos contactos.

4 — Cabe à CPAPI promover, em articulação com os serviços do Estado, a divulgação do direito das vítimas à indemnização, sem prejuízo das demais competências previstas na presente lei.

5 — Em tudo o que não se encontre previsto na presente lei é subsidiariamente aplicável à constituição e funcionamento da CPAPI o regime dos artigos 180.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

### Artigo 15.º

#### Direito a indemnização

1 — Têm direito a indemnização por parte do Estado as vítimas que, no âmbito da CPAPI, se apure terem sofrido danos para a respetiva saúde física ou mental, ou outros danos patrimoniais ou não patrimoniais da responsabilidade do Estado resultantes dos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º

2 — O direito a indemnização previsto no número anterior abrange, no caso de morte, as pessoas a quem é reconhecido direito a alimentos, nos termos do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil, e as que vivam em união de facto com as vítimas, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na sua redação atual.

3 — Pode ser determinada a concessão de uma provisão por conta da indemnização a fixar posteriormente, nos termos a definir pela CPAPI.

4 — Nas situações em que o Estado seja condenado ao pagamento de indemnizações às vítimas são tomados em consideração os montantes atribuídos ao abrigo da presente lei.

5 — Sendo o Estado condenado ao pagamento de indemnizações, a apresentação de recurso tem efeito meramente devolutivo.

### Artigo 16.º

#### Pedido

1 — A indemnização por parte do Estado depende de requerimento apresentado à CPAPI pelas pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 — O requerimento deve conter os elementos necessários à correta instrução do pedido, designadamente a indicação:

- a) Do montante da indemnização pretendida;
- b) De qualquer importância já recebida;
- c) Das pessoas ou entidades públicas ou privadas suscetíveis de virem a efetuar prestações, totais ou parciais, relacionadas com os danos sofridos;
- d) De ter sido recebida qualquer indemnização e o seu montante ou a identificação de processo judicial pendente em que seja requerida indemnização por factos relacionados com os incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º

### Artigo 17.º

#### Crítérios e procedimento

1 — Cabe à CPAPI definir os critérios utilizados no cálculo das indemnizações por parte do Estado, bem como as regras do respetivo processo.

2 — A CPAPI pode, sempre que entender necessário, recorrer a peritagens, a pareceres ou a outros meios de natureza técnica para efeitos de apreciação e decisão dos pedidos, bem como aceder aos elementos produzidos no âmbito da Comissão Técnica Independente criada pela Lei n.º 49-A/2017, de 10 de julho.

3 — A CPAPI pode aprovar outros termos necessários ao desenvolvimento dos respetivos trabalhos.

### Artigo 18.º

#### Prazos

1 — Os pedidos de indemnização dirigidos à CPAPI devem ser apresentados no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade do direito, salvo impedimento que a mesma considere justificado.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior a situação em que a vítima seja menor de idade à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que é possível apresentar o pedido de indemnização até seis meses depois de atingida a maioridade ou a emancipação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Nos casos em que a vítima seja menor de idade à data da entrada em vigor da presente lei, cabe ao Ministério Público assegurar a promoção da defesa do menor, mediante requerimento devidamente fundamentado de qualquer interessado.

4 — A CPAPI aprecia os pedidos de indemnização no prazo máximo de seis meses, que pode ser prorrogado por decisão fundamentada da mesma.

### Artigo 19.º

#### Apoio jurídico

1 — Cabe ao Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados prestar às pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º informação e consulta jurídica e, caso lhe seja solicitado, instruir e apresentar os respetivos requerimentos de indemnização.

2 — Para o exercício das competências previstas no número anterior, o Ministério da Justiça disponibiliza ao Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados o apoio técnico necessário, cabendo ao membro do Governo responsável designar o serviço para esse efeito.

### Artigo 20.º

#### Funcionamento da CPAPI

1 — Compete ao Ministério da Justiça disponibilizar à CPAPI os apoios técnico, logístico e financeiro necessários ao seu funcionamento.

2 — O regime remuneratório da CPAPI é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 — A CPAPI funciona preferencialmente em território de qualquer dos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º

4 — Os pedidos de indemnização dirigidos à CPAPI não estão sujeitos ao pagamento de quaisquer custas, taxas ou emolumentos por parte dos requerentes.

5 — O membro do Governo responsável pela área da justiça designa o serviço que presta apoio à CPAPI.

### SECÇÃO III

#### Contratos Locais de Desenvolvimento Social

##### Artigo 21.º

###### Celebração de Contratos Locais de Desenvolvimento Social

1 — O Governo procede à abertura de concursos para a celebração de Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS), abrangendo, nos termos do respetivo regime, entidades elegíveis dos territórios afetados pelos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Os CLDS previstos no número anterior promovem a inclusão social dos cidadãos, de forma multissetorial e integrada, através de ações a executar em parceria, para combater a pobreza persistente e a exclusão social nestes territórios.

3 — Os CLDS referidos nos números anteriores identificam e enquadram as medidas de apoio e promoção da integração das vítimas dos incêndios previstas no presente capítulo e outras que venham a ser consideradas.

4 — No âmbito do disposto do número anterior, e das regras de elegibilidade, o Governo cria os mecanismos necessários para assegurar o financiamento dos contratos.

### CAPÍTULO III

#### Reforço da prevenção e combate aos incêndios

##### Artigo 22.º

###### Verificação do cumprimento das regras relativas às redes de faixas de gestão de combustível

1 — A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Marítima, o ICNF, I. P., a Autoridade Nacional de Proteção Civil, as câmaras municipais, as polícias municipais e os vigilantes da natureza procedem, no âmbito das competências de fiscalização que lhes estão atribuídas pelo n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, à verificação do cumprimento das regras relativas às redes de faixas de gestão de combustível, previstas nos artigos 13.º e seguintes do referido diploma.

2 — A verificação prevista no número anterior deve abranger todo o território nacional, com prioridade:

a) Às zonas identificadas como de perigosidade alta e muito alta na carta de perigosidade de incêndios florestais para 2017;

b) À verificação das regras relativas às faixas secundárias de gestão de combustível, destinadas à defesa de pessoas e bens, previstas no artigo 15.º do referido diploma.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a competência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das florestas prevista no n.º 2 do artigo 37.º do referido diploma.

4 — A verificação referida nos n.ºs 1 e 2 é comunicada ao ICNF, I. P., e aos municípios competentes.

##### Artigo 23.º

###### Execução de medidas para cumprimento das regras relativas às redes de faixas de gestão de combustível

1 — A partir da verificação prevista no artigo anterior, as entidades competentes nos termos da legislação em vigor procedem à definição de um cronograma de medidas a executar com vista a garantir o cumprimento das regras relativas às redes de faixas de gestão de combustível.

2 — O cronograma deve considerar as prioridades identificadas no artigo anterior, devendo as respetivas medidas ser imediatamente comunicadas às entidades responsáveis pela sua execução.

3 — As entidades gestoras das infraestruturas rodoviárias, em articulação com a autoridade de proteção civil competente, devem ainda considerar as prioridades que sejam identificadas relativamente a vias estruturantes para o acesso de meios de combate a incêndios e de socorro às populações.

4 — Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das florestas a definição das orientações no domínio da execução das medidas referidas.

##### Artigo 24.º

###### Contratação de vigilantes da natureza

O Governo deve assegurar a contratação dos 50 vigilantes da natureza prevista no n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

##### Artigo 25.º

###### Criação de equipas de sapadores florestais

1 — O Governo apresenta à Assembleia da República, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, o plano de criação de equipas de sapadores florestais de forma a garantir a existência de 500 equipas em 2019.

2 — Cabe ao Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural:

a) Adotar as medidas necessárias à criação, ainda em 2017, de 50 novas equipas de sapadores florestais;

b) Estabelecer o calendário de criação de equipas de sapadores florestais para cumprimento do objetivo definido no n.º 1.

3 — O Estado avalia as formas de apoio às equipas de sapadores florestais por via do Fundo Florestal Permanente.

##### Artigo 26.º

###### Reforço do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais

O Governo procede ao reforço dos efetivos e meios associados ao Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais (DECIF), alargando o seu período de funcionamento e tomando as medidas adequadas para melhorar a sua operacionalidade.

##### Artigo 27.º

###### Sistema de comunicações de emergência e segurança

1 — O Governo deve garantir a existência de um sistema de comunicações de emergência e segurança eficaz

e que assegure a cobertura de todo o território nacional em qualquer cenário de catástrofe.

2 — No âmbito do disposto no número anterior, e com vista à adoção de medidas de carácter urgente, devem ser consideradas, designadamente, as seguintes medidas:

- a) Criação de soluções de redundância nas ligações às estações base;
- b) Criação de soluções de redundância energética das estações base;
- c) Redefinição do processo de gestão, acionamento, instalação e operação das estações móveis;
- d) Gestão dos grupos de conversação do Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (SIRESP);
- e) Aumento da resiliência da Rede;
- f) Reparação de torres e reforço de cobertura;
- g) Formação aos utilizadores e realização de exercícios periódicos para utilização da rede SIRESP em condições críticas;
- h) Abertura do sinal GPS do SIRESP aos bombeiros de forma a permitir a visualização das localizações geográficas das viaturas e dos bombeiros no local das operações.

3 — O Governo deve considerar a utilização das capacidades de comunicações e transmissões existentes no âmbito das corporações de bombeiros e das Forças Armadas.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 28.º

##### Gabinete de apoio

1 — É garantida a existência de um gabinete de apoio às vítimas dos incêndios, que assegura a concretização das medidas de apoio previstas na presente lei, o funcionamento de uma rede de balcões de atendimento às vítimas e a articulação entre as diversas entidades envolvidas.

2 — O gabinete é composto por profissionais, técnicos e operacionais com responsabilidades em várias áreas, a indicar pelos membros do Governo que as tutelam.

3 — O funcionamento do gabinete é apoiado por uma comissão com funções de acompanhamento, coordenação e fiscalização, composta por representantes dos municípios referidos no n.º 1 do artigo 1.º e por representantes dos seguintes Ministérios, a indicar pelos membros do Governo que tutelam as respetivas áreas:

- a) Finanças;
- b) Administração Interna;
- c) Educação;
- d) Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- e) Saúde;
- f) Planeamento e Infraestruturas;
- g) Economia;
- h) Ambiente;
- i) Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

4 — O gabinete e a comissão referidos nos números anteriores funcionam pelo prazo de um ano a contar da sua constituição, podendo os seus trabalhos ser prorrogados pelo período considerado necessário para o cumprimento cabal das suas atribuições.

#### Artigo 29.º

##### Reforço de profissionais nos serviços públicos

1 — O Governo reforça os serviços públicos com os profissionais necessários para a concretização das medidas de apoio previstas na presente lei.

2 — Sem prejuízo da afetação de profissionais provenientes de outros serviços, nos serviços públicos dos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º são tomadas, se necessário, as medidas de contratação de profissionais adequadas à boa execução da presente lei.

#### Artigo 30.º

##### Financiamento

Com vista ao financiamento dos encargos gerados com os apoios previstos na presente lei, o Governo adota as medidas necessárias à mobilização das verbas referidas no Decreto-Lei n.º 81-A/2017, de 7 de julho, ou outros aplicáveis, recorrendo, se necessário, à dotação do Ministério das Finanças, sem prejuízo da aplicação das verbas disponibilizadas pelo Fundo de Solidariedade da União Europeia, na sequência da candidatura aprovada para o efeito, e do recurso aos mecanismos identificados em artigos anteriores.

#### Artigo 31.º

##### Simplificação processual

O Governo deve adotar as medidas necessárias à simplificação de procedimentos e definição de prazos adequados à celeridade e à eficácia do acesso aos apoios previstos na presente lei.

#### Artigo 32.º

##### Avaliação

Sem prejuízo de outras medidas de avaliação que entenda adequadas, o Governo deve proceder à publicitação semestral de relatórios de progresso, identificando todas as medidas de apoio às vítimas dos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º e respetivos graus de concretização.

#### Artigo 33.º

##### Regulamentação

O Governo procede à regulamentação necessária à execução da presente lei no prazo máximo de 30 dias após a sua entrada em vigor, sem prejuízo de outros prazos nela previstos.

#### Artigo 34.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

111185714

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2018

Os benefícios da investigação clínica e dos projetos de inovação biomédica no quadro nacional e internacional são, cada vez mais, de crucial importância para a melhoria da prestação de cuidados de saúde aos cidadãos, objetivo que

se enquadra nos desígnios do Programa do XXI Governo Constitucional.

O reconhecimento desta dimensão estratégica assenta na perceção, reiteradamente confirmada, de que os estudos clínicos melhoram o acesso a terapêuticas inovadoras para os doentes, contribuindo de modo determinante para a sociedade e para a economia dos países. É também crescente a tomada de consciência de que os melhores padrões de cuidados médicos contribuem para o crescimento do capital humano em termos de partilha de conhecimento, bem como para o desenvolvimento de profissionais de excelência no setor da saúde — o que, para além de ser um valor em si mesmo, gera valor económico e reduz custos operacionais nas instituições de saúde.

Em Portugal, o Plano Nacional de Saúde 2011-2016, da Direção-Geral da Saúde, refere a importância social, política e económica dos ensaios clínicos, que se traduzem na melhoria da prestação de cuidados e no acesso atempado a medicamentos inovadores, bem como no desenvolvimento de metodologias de investigação e na partilha do conhecimento científico.

Colocar Portugal entre os países mais atrativos para a condução de estudos clínicos na União Europeia até 2020, aumentando o valor criado para os doentes, para o sistema de saúde, para a academia e para a sociedade, é a visão assumida por este Governo para a área da investigação clínica.

Deste modo, seguindo as melhores práticas internacionais, é determinada e autorizada a criação da AICIB — Agência de Investigação Clínica e Inovação Biomédica, com sede no Porto, como meio efetivo de promoção e desenvolvimento da investigação clínica em Portugal. Esta agência vem promover, de forma inovadora, o apoio à investigação de translação e à investigação clínica, implementando um modelo estatutário independente, nos termos do direito privado, e preconizando tanto o financiamento por entidades do setor público como do setor privado, devendo as contribuições do setor privado igualar ou superar as do setor público.

A decisão de criação desta agência vem ao encontro das recomendações formuladas na avaliação conduzida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico ao longo de 2016 e 2017 aos sistemas de formação superior, ciência, tecnologia e inovação em Portugal, e considera o relatório final do grupo de trabalho criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2016, de 11 de abril, bem como os contributos dos vários intervenientes públicos e privados que atuam no âmbito da investigação clínica e de translação e da inovação biomédica em Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a criação da Agência de Investigação Clínica e Inovação Biomédica (AICIB), com sede no Porto, enquanto pessoa coletiva de direito privado, de tipo associativo e sem fins lucrativos, que se rege pelo disposto nos seus estatutos, aprovados nos termos da lei civil.

2 — Autorizar, nos termos do artigo 13.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, a participação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), e do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), na constituição da AICIB.

3 — Prever que integram a AICIB, para além das entidades públicas previstas no número anterior, a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica — APIFARMA, e o Health Cluster Portugal, na qualidade de associados fundadores.

4 — Determinar que a AICIB pode também integrar, como associados aderentes, quaisquer outras entidades cuja atividade se integre direta ou indiretamente no âmbito dos fins por si prosseguidos, nos termos dos seus estatutos.

5 — Estabelecer que a AICIB tem por fins o apoio, financiamento e promoção da investigação clínica e de translação, bem como da inovação biomédica, através:

a) Do desenvolvimento, da internacionalização e do progresso sustentado e cooperativo da atividade de investigação clínica;

b) Da promoção de atividades de investigação e desenvolvimento (I&D) e de cooperação entre as unidades de cuidados de saúde, instituições científicas e académicas e outras organizações que atuam neste âmbito;

c) Da valorização do potencial da investigação clínica e de translação para a criação de valor acrescentado para os doentes, para o sistema de saúde e para a formação superior na área da saúde, com vista à contínua melhoria e excelência da prestação de cuidados médicos;

d) Do estímulo e coordenação, a nível nacional, das atividades de inovação biomédica e de economia do conhecimento na área da saúde.

6 — Determinar que, para a prossecução dos fins previstos no número anterior, incumbe à AICIB:

a) Promover os centros académicos clínicos em Portugal, assim como todas as outras formas de colaboração que estimulem a investigação clínica e de translação e a inovação biomédica;

b) Apoiar a condução de exercícios de exequibilidade de novos estudos e atividades de I&D e inovação na área da saúde em Portugal, facilitando a articulação entre promotores e centros de I&D, com vista a contribuir para melhorar a qualidade de execução;

c) Promover Portugal como país atrativo para a condução de investigação clínica de qualidade, fomentando o reconhecimento e capacitação dos centros de investigação clínica e de translação;

d) Promover a cultura científica da população na área da saúde, designadamente em estreita colaboração com a Agência Nacional Ciência Viva, e estimular um diálogo entre prestadores de cuidados de saúde, investigadores, doentes e a sociedade em geral acerca dos benefícios da investigação clínica e de translação e da inovação biomédica, garantindo a adoção de princípios éticos;

e) Financiar atividades e projetos de investigação clínica e de translação, nos termos dos seus estatutos, sempre de modo a apoiar o desenvolvimento, a internacionalização e o progresso sustentado e cooperativo da atividade de investigação clínica e de translação e de inovação biomédica de elevada qualidade;

f) Incentivar e dinamizar a implementação de estudos e ensaios clínicos a nível nacional, sobretudo quando em estreita relação com atividades de investigação clínica e de translação;

g) Estimular formas de criação de emprego qualificado e de emprego científico em áreas de investigação clínica e de translação, promovendo incentivos para as instituições

contratarem, atraírem, desenvolverem e reterem os melhores investigadores e técnicos da área da saúde;

*h)* Captar fundos e outros contributos e bens públicos e privados, a nível nacional e internacional, diversificando as suas fontes de financiamento com vista a prosseguir a sua missão e concretizar de forma adequada as suas atividades;

*i)* Estimular a articulação entre a investigação clínica e de translação e a inovação biomédica, por um lado, e outras atividades de investigação em saúde, por outro, mantendo o foco na investigação orientada para as prioridades em saúde definidas para Portugal, tendo em conta, entre outros instrumentos de planeamento, o Plano Nacional de Saúde, os Programas de Saúde Prioritários, a Estratégia Integrada para as Doenças Raras e os Programas-Quadro Europeus de I&D e de Saúde, Alterações Demográficas e Bem-Estar;

*j)* Avaliar o impacto das ações e programas implementados, tendo em conta as prioridades em saúde definidas para Portugal;

*k)* Participar nos conselhos, comissões ou grupos de trabalho nacionais ou internacionais com ligação ou interesse para o setor da investigação clínica em Portugal.

7 — Estabelecer que a AICIB é independente no exercício das suas funções, no quadro da lei e dos seus estatutos, sem prejuízo dos princípios orientadores fixados na presente resolução e determinados pelos membros do Governo responsáveis pelas entidades referidas no n.º 2.

8 — Determinar que a AICIB assume os objetivos expressos no Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2015, de 7 de abril, enquanto atividade de serviço público, devendo assegurar a implementação e execução financeira desses objetivos no quadro dos seus estatutos.

9 — Autorizar as entidades referidas no n.º 2 a transferir para a AICIB as seguintes dotações patrimoniais:

*a)* Uma dotação patrimonial inicial de € 100 000 cada;

*b)* Uma dotação anual a realizar pelo INFARMED, I. P., de, pelo menos, € 1 000 000 em 2018, e que deve atingir o montante de € 6 000 000 para investimento a partir de 2023, sujeito a uma avaliação em 2021;

*c)* Uma dotação anual a realizar pela FCT, I. P., de, pelo menos, € 1 000 000 em 2018, e que deve atingir € 3 000 000 para investimento a partir de 2023, sujeito a uma avaliação em 2021.

10 — Determinar que as dotações previstas no número anterior ficam condicionadas à realização de dotações de montante equivalente ou superior por parte dos associados a que se refere o n.º 3.

11 — Estabelecer que, no quadro do disposto no n.º 9, os associados acordam entre si dotações anuais que atinjam, gradualmente, o montante global de € 20 000 000 a partir de 2023.

12 — Determinar que os associados fundadores devem outorgar o instrumento jurídico adequado para a constituição da AICIB no prazo máximo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

13 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de fevereiro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2018

O XXI Governo Constitucional estabeleceu no seu programa, como medidas prioritárias, melhorar a governação do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e a qualidade dos cuidados de saúde, apostando em modelos de governação da saúde baseados na melhoria contínua da qualidade, na implementação de medidas de disseminação das boas práticas, e apoiando a investigação científica, nas suas vertentes clínicas, de saúde pública e, em especial, de administração de serviços de saúde.

Neste sentido, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da saúde constituíram, através do Despacho n.º 9015/2017, de 12 de outubro, um grupo de trabalho, apoiado numa Comissão Internacional de Acompanhamento, com o objetivo de definir uma estratégia de interesse nacional para a criação de uma unidade de saúde, integrada no SNS, para o tratamento de doentes com cancro com recurso a terapias de feixes de partículas de elevada energia, incluindo uma forte valência de investigação e desenvolvimento, designadamente de investigação clínica. O trabalho incluiu a preparação de um plano de reforço de competências em física médica e respetivas aplicações terapêuticas oncológicas em Portugal.

Com efeito, pretende-se estimular o desenvolvimento científico e tecnológico a nível nacional e internacional conducente à melhoria da prestação de cuidados de saúde, recorrendo às tecnologias mais recentes e de maior exatidão.

A tecnologia com feixe de prótons, em particular, encontra-se num estado de desenvolvimento avançado e permite o tratamento eficaz de múltiplas tipologias de cancro, reduzindo eventuais efeitos secundários relativamente a tratamentos baseados em tecnologias mais convencionais, incluindo a quimioterapia e a radioterapia tradicional, permitindo minimizar as lesões em tecidos saudáveis circundantes dos tumores. Numa primeira fase, prevê-se que venha a ser possível tratar cerca de 700 doentes por ano com feixe de prótons, selecionados de acordo com as práticas internacionais. A aplicação desta tecnologia tem emergido na última década nos principais centros clínicos e de investigação oncológica a nível internacional, tendo por base a experimentação em física de partículas, desenvolvida em diversos centros e institutos de investigação, incluindo o Centro Europeu para a Investigação Nuclear (CERN), do qual Portugal faz parte. São ainda relevantes o apoio, bem como as ações promovidas através da Agência Internacional de Energia Atómica (AEIA), da qual Portugal também faz parte.

Esta medida vai também ao encontro das recomendações formuladas no relatório do grupo de trabalho criado para a elaboração ou revisão das Redes Nacionais de Especialidades Hospitalares e de Referenciação (RNEHR), composto por peritos das várias áreas envolvidas, designadamente na área de Oncologia Médica, no sentido de haver indicação para instalar um centro de prótons em Portugal, aliando a vocação médica assistencial com a investigação clínica, libertos de motivações comerciais.

O grupo de trabalho acima referido preparou uma análise comparada a nível internacional, em termos das várias tecnologias e estratégias de adoção de terapias oncológicas com base em feixes de prótons, tendo identificado: *i)* o número mínimo de tratamentos necessário para manter uma operação competitiva e economicamente sustentável, a partir de 2021, tendo em conta as necessidades nacionais e as previsões do Programa Nacional para as Doenças Oncológicas; *ii)* o apoio médico e clínico necessário ao funcionamento da nova unidade e a necessidade de estabelecer redes de cuidados

de saúde a nível nacional na área oncológica que venham a valorizar a sua instalação; e *iii*) as bases técnico-científicas de apoio à atividade de investigação fundamental e dos efeitos da exposição de sistemas biológicos e materiais a radiações de alta energia, assim como à formação e investigação clínica em física médica, em medicina, em enfermagem oncológica e em tecnologias de saúde, entre outras áreas, que valorizem a introdução de tecnologias de partículas de alta energia em Portugal.

Neste contexto, importa aprovar as orientações estratégicas para a criação de uma unidade de saúde para o tratamento de doentes com cancro com recurso a terapias de feixes de partículas de elevada energia, apresentadas pelo Grupo de Trabalho. Pretende-se estimular o desenvolvimento do SNS em estreita cooperação com o Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT), atrair financiamento e mobilizar os diversos atores, tanto nacionais como internacionais, em termos de uma abordagem inovadora, integrativa e sistémica da aplicação do conhecimento sobre tratamentos oncológicos emergentes e que mobilize todos os atores adequados e necessários ao processo de instalação da nova unidade de saúde, tendo por objetivo garantir o início da operação, preferencialmente, até ao final de 2021.

O Campus Tecnológico e Nuclear do Instituto Superior Técnico, da Universidade de Lisboa (anteriormente designado Instituto Tecnológico e Nuclear), tem sido o principal centro de apoio à promoção e desenvolvimento de atividades de investigação científica e tecnológica nos domínios relacionados com as ciências e tecnologias nucleares, sendo a instituição de referência nas áreas de proteção radiológica e segurança nuclear e concentrando conhecimento e recursos que envolvem equipas multidisciplinares, permitindo um exigente controlo científico de qualidade e de segurança. Considera-se, assim, que a instalação de uma nova unidade com recurso a feixes de prótons com aplicações na área oncológica irá valorizar a capacidade instalada nesse Campus, assim como facilitar o desenvolvimento de uma nova estratégia nacional para o reforço da física médica e da investigação clínica na área do cancro.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, do artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as orientações estratégicas para a criação de uma unidade de saúde para o tratamento de doentes com cancro com recurso a terapias de feixes de partículas de elevada energia, constantes do anexo I à presente resolução que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que a nova unidade de saúde integra o Serviço Nacional de Saúde (SNS) funcionando no quadro de uma unidade de investigação e desenvolvimento no Campus Tecnológico e Nuclear do Instituto Superior Técnico em Loures.

3 — Estabelecer que os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior, da saúde e do planeamento e das infraestruturas devem aprofundar a análise sobre os recursos humanos e financeiros necessários para a nova unidade de saúde, assim como acordar com o Instituto Superior Téc-

nico da Universidade de Lisboa e com as entidades do SNS com particular intervenção no diagnóstico e tratamento do cancro, nomeadamente as integradas no Grupo Hospitalar Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil e outras entidades hospitalares integradas em Centros Académicos Clínicos, um plano de investimento e financiamento com recurso a fundos diversificados a nível europeu.

4 — Mandatar os membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da saúde, através, respetivamente, da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), e do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., ou de outra entidade com competências para o efeito, para desencadear um conjunto de iniciativas e concursos públicos para apoiar a atividade de investigação clínica e de translação sobre tratamentos oncológicos emergentes, facilitando a promoção de uma efetiva rede nacional de infraestruturas de investigação, formação e cuidados de saúde associadas ao tratamento de doentes com cancro com recurso a novas tecnologias.

5 — Determinar que o membro do Governo responsável pela ciência, tecnologia e ensino superior, através da FCT, I. P., e com a colaboração da Agência Nacional Ciência Viva, apoia, promove e dissemina programas nacionais de difusão da cultura científica e tecnológica para a física médica e, em particular, as aplicações oncológicas.

6 — Autorizar, na sequência da análise prevista no n.º 3, a FCT, I. P., e as entidades do SNS com particular intervenção no diagnóstico e tratamento do cancro, nomeadamente as integradas no Grupo Hospitalar Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil e outras entidades hospitalares integradas em Centros Académicos Clínicos, a proceder à constituição de uma associação privada sem fins lucrativos que tenha por fim a criação, instalação, operação e funcionamento da nova unidade de saúde.

7 — Autorizar a FCT, I. P., a realizar a despesa inerente aos custos de financiamento base para a contratação de investigadores e médicos doutorados a associar à criação e funcionamento da entidade referida no número anterior, em 2018-2023, no montante global de dez milhões de euros, faseada de acordo com o estabelecido no anexo II à presente resolução, que dela faz parte integrante.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de fevereiro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

#### **Orientações estratégicas para a criação de uma unidade de saúde para o tratamento de doentes com cancro com recurso a terapias de feixes de partículas de elevada energia.**

A nível nacional, há muito que é reconhecida a necessidade de encarar a investigação e o ensino do Cancro, bem como a assistência a doentes oncológicos de forma especializada, por recurso às melhores tecnologias disponíveis. A 1.ª Comissão para o Estudo do Cancro foi estabelecida ainda em 1904, num processo que levou à criação da atual rede do Instituto Português de Oncologia, em Lisboa, Coimbra e Porto. Se os tratamentos iniciais de terapia recorriam a fontes de rádio, rapidamente se adotaram as

tecnologias então emergentes com unidades de cobalto e, mais recentemente, com aceleradores lineares.

A terapia com hadrões representa o próximo passo nesta evolução tecnológica, ao utilizar feixes de prótons e íons leves. Na radioterapia com hadrões as propriedades únicas dos feixes de partículas carregadas permitem focar e depositar o máximo de energia de uma forma muito mais precisa. Não pretendendo substituir a terapia convencional, a terapia com hadrões permite, em determinadas situações, melhorar a cobertura dos volumes-alvos, aumentando as doses aplicadas nas lesões tumorais relativamente aos tecidos sãos, com vista à melhoria do controlo da doença com menores efeitos secundários.

A necessidade de instalar uma unidade para terapia com prótons foi identificada já em 2015, na Segunda Revisão da Rede Nacional de Especialidade Hospitalar e de Referência de Radioterapia, promovida pelo Ministério da Saúde. A unidade que se propõe criar, única no País, irá dar a Portugal a grande oportunidade de se destacar na aplicação das mais avançadas tecnologias no tratamento do cancro e promover investigação, inovação e educação em áreas essenciais do conhecimento, colocando o Serviço Nacional de Saúde (SNS) ao nível dos mais prestigiados prestadores de cuidados de saúde internacionais. Esta instalação deve funcionar como núcleo de um centro de investigação, com ligação forte entre física, medicina e outras profissões.

As presentes recomendações foram elaboradas com a participação de um grupo de peritos internacionais, de que fazem parte, as seguintes personalidades: Brandon Gunn e Radhe Mohan (MD Anderson, EUA), José Barnabéu (Valência, Espanha), João Seco (Heidelberg, Alemanha), Karin Haustermans (Leuven, Bélgica), Marco Schwarz (Trento, Itália).

#### Indicações clínicas e perspectivas de desenvolvimento

Há atualmente consenso para tratamento com prótons de tumores pediátricos benignos ou malignos com intenção curativa, tumores oculares (nomeadamente melanomas), tumores da base do crânio (cordomas, por exemplo), intracranianos e de outras localizações de difícil acesso cirúrgico (paravertebrais e da medula espinal, por exemplo) e tumores hepáticos primitivos.

Há avanços experimentais no tratamento de neoplasias mamárias (em particular, do lado esquerdo, com o objetivo de diminuir a dose no coração), das mucosas da cabeça e pescoço prostáticas e torácicas, neste caso implicando pesquisas para adaptação da irradiação aos movimentos respiratórios (*respiratory management*), tendo sido evocadas possibilidades de desenvolvimento da terapia com prótons no tratamento de linfomas com atingimento torácico.

No domínio pediátrico, as indicações extracranianas deverão desenvolver-se devidos aos avanços tecnológicos como o da possibilidade de realização de tratamentos prótonicos com intensidade modulada (IMPT).

Estima-se atualmente em 14 a 15 % a proporção de doentes que poderiam ser tratados por prótons no conjunto de doentes submetidos a terapêutica pelas radiações.

#### Localização da infraestrutura e estrutura organizacional

Face às necessidades previsíveis no curto e médio prazo, justifica-se a instalação de uma unidade de tratamento por hadrões no maior centro habitacional do País, o que minimiza os custos de deslocação de doentes, médicos e técnicos de apoio. Face às necessidades de espaço especí-

ficas, que são significativas e ao facto de ser uma infraestrutura partilhada, propõe-se a utilização de cerca de um hectare na Quinta dos Remédios, situada no Município de Loures, que faz parte do Campus Tecnológico e Nuclear do Instituto Superior Técnico.

Esta localização tem ainda as seguintes vantagens adicionais:

1) Localização central, perto de centros populacionais importantes, com boas acessibilidades para todos os utentes nacionais e, eventualmente, internacionais, por se encontrar próximo de aeroportos;

2) Existência de área livre disponível conexas para crescimento futuro, com o potencial de utilização por empresas e instituições, contando com o apoio de estruturas físicas já existentes;

3) Integração no Campus Tecnológico e Nuclear do IST, que tem competências acumuladas únicas a nível nacional, em física nuclear e proteção radiológica;

4) Proximidade de diversas unidades hospitalares com as competências para prestar apoio médico complementar aos utentes, entre os quais o Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil, o Centro Hospitalar Lisboa Norte e o futuro hospital oriental de Lisboa;

5) A possibilidade de criar um centro de I&D de alto nível na área, aproveitando competências já existentes e maximizando a especialização dos recursos humanos existentes e a contratar, que adicione à componente de prestação de cuidados de saúde, a indispensável componente de investigação, desenvolvimento e formação avançada, indispensável para a fixação e consolidação das competências nesta área.

A criação desta unidade, que tomará a forma de uma associação privada sem fins lucrativos, deverá ser levada a cabo por um consórcio que inclua a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, os hospitais de referência na área em Portugal, bem como as unidades orgânicas com capacidade para instalar e operacionalizar uma infraestrutura com estas características, nomeadamente, o Instituto Superior Técnico e a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

A gestão operacional desta unidade deverá ser interdisciplinar e transversal a várias instituições através do consórcio formado especificamente para este efeito. O consórcio garantirá as competências específicas e os meios necessários à sua plena operação, utilização e desenvolvimento. Considerando que esta unidade permitirá definir e implementar agendas de investigação e de inovação orientadas para a criação de valor económico e social, a realização de atividades de I&D com estímulo ao emprego científico e que será motivadora de programas de formação especializada, nomeadamente em física médica, deverá reunir as condições para atribuição do título de Laboratório Colaborativo.

#### Planeamento e Execução

A criação de unidades dedicadas à terapia com hadrões e física médica tem sido prosseguida nas últimas dezenas de anos em todo o mundo e em particular na Europa. Existem neste momento em operação mais de 70 destes centros, a maior parte dos quais muito recentes, que podem e devem servir de referência ao desenho, construção e operação da unidade. Sob a iniciativa do CERN, foi criada em 2002 uma rede Europeia para coordenar os esforços Europeus nessa área, que reúne hoje mais de 300 participantes de vinte países

(ENLIGHT — The European Network for LIGHT ion Hadron Therapy) e que pode dar um apoio indispensável às várias etapas do desenho, construção e entrada desta unidade.

O núcleo central consiste num acelerador de protões e/ou de iões leves e respetivas linhas de feixe, que alimentam os dispositivos de irradiação clínica (*gantry*) instalados em salas individuais de tratamento e, ainda, linhas dedicadas a investigação médica.

A dimensão física do acelerador é variável, conforme a opção considerada, entre cerca de 5 m de diâmetro para um ciclotrão de protões, até 18-25 m de diâmetro para um sincrotrão para diferentes iões leves incluindo carbono. As considerações relacionadas com o tempo de implementação da unidade em referência apontam para a utilização de um ciclotrão, que permite acelerar protões, que poderá entrar em funcionamento num mais curto intervalo de tempo. Ao edifício do acelerador está associado habitualmente um edifício de apoio hospitalar, nomeadamente com capacidades de imagiologia e de anestesiologia mas que não necessitará de contemplar internamento.

Decorrente da análise das orientações estratégicas, a instalação inicia a sua atividade, preferencialmente até ao ano de 2021, prevendo-se que venha a ter capacidade para tratar aproximadamente 500 doentes por ano na fase inicial, podendo atingir posteriormente 750 doentes por ano.

#### Formação e treino

Deverão ser estruturados programas de formação de médicos, físicos-médicos e outros profissionais com a colaboração de centros de tratamento com partículas de alta energia estrangeiros, designadamente na sequência dos contactos já estabelecidos com o MD Anderson Cancer Center, em Houston (EUA), o Centro de Terapêutica com Protões de Trento (Itália) e o Hospital Universitário de Heidelberg (Alemanha), que manifestaram total abertura para acolher profissionais de Portugal.

Estes programas deverão ser iniciados a curto prazo, de modo a que esses profissionais já participem na escolha de equipamento para a nova instalação. O painel de consultores internacionais salientou a importância do acompanhamento do funcionamento de equipamentos do fornecedor, por parte do pessoal que irá trabalhar no centro português, durante um período de vários meses, prévios à instalação. No que respeita às especificidades da formação de médicos, salienta-se a relevância da participação nacional na atividade do recentemente criado grupo de trabalho da Sociedade Europeia para a Radioterapia e Oncologia (ESTRO) para promover a investigação colaborativa e a integração dos centros europeus de terapia por partículas de alta energia.

#### Investigação

É condição essencial para a criação e funcionamento desta unidade a intersecção das suas valências terapêutica e investigacional, tanto no campo clínico como ao nível fundamental (biológico e físico). A exemplo de alguns centros estrangeiros, admite-se a utilização do feixe para finalidades de investigação durante a noite e parte do fim de semana, em sala dedicada.

A fase de desenvolvimento da tecnologia em causa e a magnitude dos recursos envolvidos aconselham a que a atividade clínica da unidade maximize a aquisição de informação e a criação de conhecimento, o que deve ser feito por definição, numa unidade de investigação clínica. No estado atual dos conhecimentos, perspetivam-se linhas de investigação clínica sobre, entre outros aspetos, a diminuição das toxicidades (particularmente do risco de cancro secundário, de perturbações cognitivas, endócrinas e do crescimento nas crianças e jovens), a adaptação à mobilidade dos órgãos, a melhoria da distribuição de dose, a dosimetria *in vivo* e o desenvolvimento de novos métodos estatísticos para o cálculo de dose. Simultaneamente, requerer-se-á das ciências e tecnologias da imagem, assim como da computação de dados, aprofundada contribuição no funcionamento da unidade a criar.

Serão também objeto de investigação as possibilidades de reirradiação, a associação a tratamentos medicamentosos sistémicos e loco-regionais, bem como à radiofrequência.

A radiobiologia é um importante eixo de investigação e carecem de avaliação em irradiação com hadrões o hipofracionamento, o impacto nos tumores considerados radio-resistentes e a radio-imunoterapia, particularmente a verificação do efeito abscopal, observado até agora nas associações de terapêutica fotónica com medicamentos anti-CTLA4. Do mesmo modo, a genómica em radioterapia e a questão do efeito estocástico versus a existência de populações sensíveis na indução da carcinogénese, carecem de elucidação, com particularidades inerentes à terapêutica com protões.

As análises na área da economia dos cuidados de saúde devem também fazer parte do âmbito investigacional, à semelhança da investigação clínica e fundamental.

Esta unidade permitirá ainda desenvolver outras atividades de investigação, mais ligadas à Física e à Engenharia, mas com boas perspetivas de fertilização cruzada, como o desenvolvimento de técnicas e equipamentos para imagem, detetores de radiação e estudos de efeitos da radiação em dispositivos eletrónicos, entre outros.

Os equipamentos de medição genericamente utilizados quer em técnicas associadas a qualquer ato médico ou a investigação e desenvolvimento, deverão assegurar a garantia de rastreabilidade ao Sistema Internacional de unidades e/ou o seu controlo metrológico legal.

#### ANEXO II

(a que se refere o n.º 7)

#### Financiamento base para a contratação de investigadores e médicos doutorados a associar à criação e funcionamento da nova unidade de saúde e centro de investigação

	Orçamento Previsto						Total (€)
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	
Financiamento base . . . . .	300 000	1 700 000	2 000 000	2 000 000	2 000 000	2 000 000	10 000 000

## Secretaria-Geral

**Declaração de Retificação n.º 9/2018**

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 2/2018, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro de 2018, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No artigo 1.º (objeto), onde se lê:

«O presente decreto-lei procede à alteração do regime contributivo dos trabalhadores independentes, previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 42/2016, de 28 de dezembro, e 93/2017, de 1 de agosto.»

deve ler-se:

«O presente decreto-lei procede à alteração do regime contributivo dos trabalhadores independentes, previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 42/2016, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.»

2 — No artigo 2.º (alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social), onde se lê:

«Os artigos 139.º, 140.º, 145.º, 146.º, 151.º, 152.º, 155.º, 157.º, 159.º, 161.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 168.º e 283.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 42/2016, de 28 de dezembro, e 93/2017, de 1 de agosto, passam a ter a seguinte redação:»

deve ler-se:

«Os artigos 139.º, 140.º, 145.º, 146.º, 151.º, 152.º, 155.º, 157.º, 159.º, 161.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 168.º e 283.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-

-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 42/2016, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, passam a ter a seguinte redação:»

3 — No artigo 2.º (alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social), no n.º 4 do artigo 163.º, onde se lê:

«4 — A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante igual ou superior a 4 vezes o valor do IAS, que acumulem atividade com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea *a*) do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite.»

deve ler-se:

«4 — A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante igual ou superior a 4 vezes o valor do IAS, que acumulem atividade com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite.»

4 — No artigo 3.º (aditamento ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social), onde se lê:

«São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 42/2016, de 28 de dezembro, e 93/2017, de 1 de agosto, os artigos 151.º-A, 164.º-A e 283.º-A, com a seguinte redação:»

deve ler-se:

«São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 42/2016, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, os artigos 151.º-A, 164.º-A e 283.º-A, com a seguinte redação:»

5 — No artigo 3.º (aditamento ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social), no n.º 1 do artigo 164.º-A, onde se lê:

«1 — Os serviços da segurança social procedem, anualmente, à revisão das declarações relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efe-

tuada nos termos do n.º 7 do artigo 162.º e notificam o trabalhador independente das diferenças apuradas.»

deve ler-se:

«1 — Os serviços da segurança social procedem, anualmente, à revisão das declarações relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efetuada nos termos do n.º 6 do artigo 162.º e notificam o trabalhador independente das diferenças apuradas.»

6 — No n.º 2 do artigo 5.º (norma transitória), onde se lê:

«2 — Em outubro de 2018, os trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada são notificados da base de incidência contributiva apurada com base no lucro tributável declarado para efeitos fiscais no ano de 2018, para exercício do direito de opção previsto no n.º 2 do artigo 164.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei.»

deve ler-se:

«2 — Em outubro de 2018, os trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada são notificados da base de incidência contributiva apurada com base no lucro tributável declarado para efeitos fiscais no ano de 2018, para exercício do direito de opção previsto no n.º 3 do artigo 164.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei.»

7 — No artigo 6.º (norma revogatória), onde se lê:

«São revogados o n.º 2 do artigo 145.º, o n.º 3 do artigo 147.º, o n.º 3 do artigo 152.º, o n.º 4 do artigo 164.º, os n.ºs 3 e 5 do artigo 165.º, o n.º 3 do artigo 168.º, o n.º 2 do artigo 217.º, o n.º 3 do artigo 276.º e o artigo 279.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 42/2016, de 28 de dezembro, e 93/2017, de 1 de agosto.»

deve ler-se:

«São revogados o n.º 2 do artigo 145.º, o n.º 3 do artigo 147.º, o n.º 3 do artigo 152.º, o n.º 4 do artigo 164.º, os n.ºs 3 e 5 do artigo 165.º, o n.º 3 do artigo 168.º, o n.º 2 do artigo 217.º, o n.º 3 do artigo 276.º e o artigo 279.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de

dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 42/2016, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.»

Secretaria-Geral, 7 de março de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

111187707

## PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

### Portaria n.º 72/2018

de 9 de março

Nos termos do disposto no artigo 49.º-A do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, a entidade adjudicante pode exigir, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das obras públicas, rótulos específicos para atestar que as obras, bens móveis ou serviços correspondem às características exigidas, a apresentação de relatórios de ensaio de um organismo de avaliação da conformidade ou um certificado emitido por tal organismo como meio de prova da conformidade com os requisitos ou critérios estabelecidos ou a apresentação de amostras de produtos que pretendem adquirir.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, ao abrigo do disposto no artigo 49.º-A do Código dos Contratos Públicos, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Rótulos

1 — Sempre que pretenda adquirir obras, bens móveis ou serviços com características específicas do ponto de vista ambiental, social ou outro, a entidade adjudicante pode, nas especificações técnicas, no critério de adjudicação ou nas condições de execução dos contratos, exigir rótulos específicos para atestar que as obras, bens móveis ou serviços correspondem às características exigidas, desde que estejam preenchidas, de forma cumulativa, as seguintes condições:

a) Os requisitos de rotulagem digam exclusivamente respeito a critérios associados ao objeto do contrato e sejam apropriados para definir as características das obras, bens móveis ou serviços a que se refere o contrato;

b) Os requisitos de rotulagem sejam baseados em critérios objetivamente verificáveis e não discriminatórios;

c) Os rótulos sejam criados através de um procedimento aberto e transparente em que podem participar todas as partes interessadas, nomeadamente organismos governamentais, consumidores, parceiros sociais, fabricantes, distribuidores e organizações não-governamentais;

d) Os rótulos estejam acessíveis a todas as partes interessadas;

e) Os requisitos de rotulagem sejam definidos por um terceiro sobre o qual o operador económico que solicita o rótulo não possa exercer uma influência decisiva.

2 — Caso a entidade adjudicante não exija que as obras, bens móveis ou serviços obedeçam a todos os requisitos de

rotulagem, deve indicar quais os requisitos de rotulagem a cumprir.

3 — A entidade adjudicante que exija um determinado rótulo deve aceitar todos os rótulos que confirmem que as obras, bens móveis ou serviços obedecem a requisitos de rotulagem equivalentes.

4 — Caso se possa comprovar que um operador económico não tem possibilidade de obter, dentro do prazo estabelecido, o rótulo específico indicado pela entidade adjudicante ou um rótulo equivalente, por razões que lhe não sejam imputáveis, a entidade adjudicante deve aceitar outros meios de prova adequados, como a documentação técnica do fabricante, desde que o operador económico em causa prove que as obras, bens móveis ou serviços a ser por ele prestados cumprem os requisitos do rótulo específico ou os requisitos específicos indicados pela entidade adjudicante.

5 — Quando um rótulo cumprir as condições previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 e inclua também requisitos que não estejam ligados ao objeto do contrato, a entidade adjudicante não deve exigir o rótulo propriamente dito e deve definir a especificação técnica por referência às especificações pormenorizadas do rótulo em questão ou, se necessário, às partes do mesmo que estejam ligadas ao objeto do contrato e que sejam adequadas para definir as características desse objeto.

#### Artigo 2.º

##### Relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova

1 — A entidade adjudicante pode exigir aos concorrentes a apresentação de relatórios de ensaio de um organismo de avaliação da conformidade ou um certificado emitido por tal organismo como meio de prova da conformidade com os requisitos ou critérios estabelecidos nas especificações técnicas, com o critério de adjudicação ou com as condições de execução do contrato.

2 — Quando a entidade adjudicante exigir a apresentação de certificados emitidos por um organismo de avaliação da conformidade específico, deve também aceitar os certi-

ficados de outros organismos de avaliação da conformidade equivalentes.

3 — Para efeitos dos números anteriores, entende-se por «organismo de avaliação da conformidade» aquele que exerça atividades de avaliação da conformidade, nomeadamente a calibração, ensaio, certificação e inspeção, acreditado de acordo com o Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho.

4 — As entidades adjudicantes devem aceitar outros meios de prova adequados além dos enunciados no n.º 1, como a documentação técnica do fabricante, caso o operador económico em causa não tenha acesso aos certificados ou aos relatórios de ensaio aí referidos, nem tenha qualquer possibilidade de os obter dentro dos prazos estabelecidos, desde que a falta de acesso não seja imputável ao próprio operador económico e desde que este prove que as obras, bens móveis ou serviços cumprem os requisitos ou critérios indicados nas especificações técnicas, no critério de adjudicação ou nas condições de execução do contrato.

#### Artigo 3.º

##### Amostras de produtos e materiais

1 — As entidades adjudicantes podem exigir aos concorrentes a apresentação de amostras de produtos ou materiais como meio de prova da conformidade com os requisitos ou critérios estabelecidos nas especificações técnicas, com o critério de adjudicação ou com as condições de execução do contrato.

2 — No caso previsto no número anterior, as amostras são gratuitas para a entidade adjudicante.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, em 1 de março de 2018.

111176034

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750